

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017-SESCOOP/RN
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, DENOMINADO MONITORAMENTO REMOTO POR SISTEMAS DE ALARMES E DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA POR 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, 07 (SETE) DIAS POR SEMANA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO, MEDIANTE COMODATO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA ELETRÔNICA DAS INSTALAÇÕES, MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E DOCUMENTOS CONSTANTES NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DO SESCOOP/RN.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ÁLAMO SEGURANÇA ELETRÔNICA, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os Subitens 11.7.1, 11.7.2 e 11.7.4 do Edital. Alega que a atividade de instalação de equipamentos de segurança eletrônica é entendida pelo Tribunal de Contas da União como sendo “serviço de engenharia” e, como tal, sua execução requer a presença de um profissional (engenheiro) registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região à qual estiver vinculada a licitante.

3. Aduz, ainda, que o Edital falha ao não exigir, quando da “Qualificação Técnica”, a certidão de acervo técnico, bem como a comprovação de que a empresa, assim como seu responsável técnico, possuem registro junto ao referido Conselho, e que tais documentos seriam aqueles hábeis a comprovar a capacidade técnica da empresa e do profissional por esta indicado.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4. Requer a Impugnante:

- a) que a Comissão de Licitação proceda à alteração do Edital, adicionando as exigências documentais para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante;
- b) que a Impugnação seja apreciada e julgada no prazo de 24h a contar do seu recebimento;
- c) que, em caso de indeferimento, seja a presente Impugnação enviada à instância superior para nova análise;
- d) que a presente Impugnação seja julgada de acordo com a legislação pertinente à matéria.





SESCOOP/RN

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
no Estado do Rio Grande do Norte

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se foi apresentada dentro do prazo estabelecido para tal. Importa destacar que o impugnante encaminhou em tempo hábil, conforme reza o item 18.4 do Edital, em meio físico, ao SESCOOP/RN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o entendimento dos órgãos de controle e fiscalização do Poder Público é no sentido de que a atividade específica de instalação de equipamentos de segurança eletrônica é considerada um serviço de engenharia e, dessa maneira, sua execução não pode prescindir de profissional qualificado na área – engenheiro, devidamente registrado no Conselho competente da região à qual a empresa estiver vinculada.

7. Ademais, em diligência realizada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, constatou-se a exigência, à empresa, de registro junto ao Conselho quando seu objeto contemplar a execução de serviço de engenharia, bem como foram obtidas informações quanto à natureza da certidão de acervo técnico, que é referente às experiências do profissional vinculado na execução de tais serviços.

8. Assim sendo, verificou-se que a documentação faltante no Edital é, de fato, imprescindível para atestar a capacidade técnica das empresas licitantes e seus profissionais vinculados, sob pena de inexecuibilidade do serviço, ou contrariedade às normas aplicáveis para execução de serviços de engenharia.

V. DECISÃO

9. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa ÁLAMO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Natal/RN, 22 de março de 2017.


FRANCISCO RUBENS LOPES
Pregoeiro